



PROCESSO N.º	53.844-2/2023
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA
GESTOR	ROGÉRIO DE OLIVEIRA MEIRA
ADVOGADO	EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES OAB/MT 8.548
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

II – RAZÕES DO VOTO

Submeto à apreciação do Plenário deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em observância aos ditames constitucionais e legais, o voto que subsidiará o Parecer Prévio sobre as Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Jangada**, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. **Rogério de Oliveira Meira**.

Nos termos do artigo 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 1/2019 - TCE/MT, este Tribunal avalia as Contas Anuais de Governo para verificar a atuação do Executivo Municipal no cumprimento de suas responsabilidades de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

Essas contas abrangem a situação financeira da Unidade Gestora, demonstrando o cumprimento do orçamento, dos planos de governo e dos programas governamentais, além de avaliar os níveis de endividamento e o atendimento aos limites legais de gastos mínimos e máximos estabelecidos para educação, saúde e despesas com pessoal.

1. DAS IRREGULARIDADES

O Relatório Técnico Preliminar da Secex da 5ª Relatoria apontou a ocorrência de 01 irregularidade, subdivididas em 02 achados, nessas Contas Anuais de Governo, todas imputadas ao Sr. Rogério de Oliveira Meira, Prefeito do Município de Jangada, as quais passo analisar:





1.1 – Irregularidade DB08 (itens 1.1 e 1.2)

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece a transparência como um dos pilares da gestão fiscal, prevendo instrumentos jurídicos, financeiros e contábeis capazes de garantir a plena observância da publicidade em matéria fiscal.

Este requisito reforça o princípio da publicidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal) e o direito de acesso à informação (incisos XIV e XXXIII do artigo 5º), exigindo do Poder Público a constante divulgação das informações sobre a gestão dos recursos públicos.

O artigo 48 da LRF destaca que os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias são "*instrumentos de transparência na gestão fiscal*" e requerem "*ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público*".

No caso concreto, a 5ª Secex constatou a falta de publicação dos anexos da LDO/2023 e da LOA/2023 na imprensa oficial e do texto das referidas leis e de seus respectivos anexos no Portal Transparência do Município.

Em sua defesa, o **Gestor** argumentou que não se mostra razoável exigir a publicação da LDO e de todos os seus anexos na imprensa oficial, podendo a publicação ser realizada de forma simplificada, o que foi feito pelo Município, com a publicação da LDO no diário oficial.

Ademais, afirmou que houve a publicação da LDO e de seus anexos, na íntegra, no site do Município por meio do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC.

A fim de sanar o apontamento, apresentou o link de acesso da publicação da LDO e seus anexos no Portal da Transparência.

Registrou, ainda, que a ausência de link eletrônico para consulta dos anexos da LDO não pode ser motivo para manutenção do apontamento, pois, embora possa ser um facilitador na busca pela informação, os links eletrônicos podem ser alterados por inúmeros motivos e, caso ocorra alguma alteração, deixa





de trazer eficácia, bem como porque a LDO e seus anexos foram publicados no SIC e no Portal da Transparência.

No que se refere à LOA e seus anexos, asseverou que, igualmente, foi publicada por meio do SIC.

Doutra banda, reconhece a procedência do apontamento quanto a ausência de publicação da LOA/2023 e de seus anexos no Portal da Transparência do Município. Com vistas ao saneamento do achado, informou que houve a publicação no Portal da Transparência.

Por fim, reiterou os argumentos acerca da ausência de link eletrônico na publicação em diário oficial, bem como que a LOA/2023 e seus anexos foram publicados no Portal da Transparência e que os anexos foram publicados no diário oficial.

No relatório Técnico de Defesa, a **5ª Secex** mencionou que a divulgação da LDO, da LOA e de seus respectivos anexos no Portal Transparência ocorreu no período concedido por este Egrégio Tribunal de Contas para que a Gestão apresentasse as suas alegações sobre a irregularidade, ou seja, a divulgação no Portal Transparência ocorreu, porém, intempestivamente, não atingindo a eficácia, o efeito e o resultado que a divulgação deve ter perante a sociedade.

Não obstante, sanou a irregularidade, sugerindo a expedição de recomendações à Gestão do Município de Jangada.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas** divergiu do posicionamento da Equipe Técnica, opinando pela manutenção dos achados, tendo em vista que a própria defesa confirma que não realizou a publicação dos anexos da LDO/2023 e LOA/2023 na imprensa oficial e no Portal da Transparência municipal tempestivamente, o fazendo tão somente após tomar ciência das irregularidades nos presentes autos.

Pois bem, no caso em apreço, em que pese a destempe, o Município de Jangada se desincumbiu de divulgar a LDO/2023, a LOA/2023 e os respectivos anexos no Portal Transparência do Município.





Deve-se levar em conta, ademais, que houve a divulgação das referidas leis e dos anexos no site do Município e que houve a publicação do texto na imprensa oficial, embora desacompanhado de link para acesso aos anexos.

Em vista disso, em dissonância com o Parecer do *Parquet* de Contas, alinho-me com o entendimento da Equipe Técnica a fim de **sanar a irregularidade DB08, itens 1.1 e 1.2**, com a expedição de **recomendações** à Gestão de Jangada para que: **a)** divulgue a LDO, a LOA e os seus respectivos anexos no Portal Transparência do Município antes de iniciar o exercício financeiro ao qual a lei se vincula, de acordo com o disposto no artigo 48 da LRF, podendo divulgar tais leis no portal SIC de forma complementar e **b)** publique na imprensa oficial edital indicando o link do portal eletrônico da Administração Municipal em que se poderá ter acesso à integralidade da LDO e da LOA.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o Município de Jangada aplicou o montante de **R\$ 6.119.883,26** (seis milhões, cento e dezenove mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos), equivalente a **26,53%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estaduais e federais, totalizando **R\$ 23.066.418,21** (vinte e três milhões, sessenta e seis mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e um centavos), conforme o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece um mínimo de 25%.

Comparando o exercício de 2023 com o anterior, nota-se que houve uma redução no percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que foi de 27,48% em 2022.

Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o Município aplicou o montante de **R\$ 4.103.016,33** (quatro milhões, cento e três mil, dezesseis reais e trinta e três centavos), equivalente a **99,05%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – **FUNDEB**, no valor de **R\$ 4.142.345,64** (quatro milhões, cento e quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro





centavos), em conformidade com o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e com o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007.

Da análise comparativa com o exercício anterior, observa-se que o Município diminuiu a aplicação dos recursos do FUNDEB, haja vista que em 2022, os gastos atingiram o percentual de 101,75%.

Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município de Jangada aplicou **R\$ 5.796.627,32** (cinco milhões, setecentos e noventa e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos), correspondentes a **26,38%** da receita base de **R\$ 21.967.956,20** (vinte e um milhões, novecentos e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos), dos impostos a que se referem o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159 e parágrafo 3º, todos da CRFB/1988, em conformidade ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do artigo 77 do ADCT.

Ao avaliar as aplicações nos exercícios de 2022 e 2023, verifica-se uma diminuição nos gastos do Município com ações e serviços públicos de saúde, dado que em 2022 o percentual aplicado foi de 27,45%.

Na **despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal**, o Município aplicou **R\$ 12.389.249,76** (doze milhões, trezentos e oitenta e nove mil, duzentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), correspondentes a **36,59%** da Receita Corrente Líquida Ajustada de **R\$ 33.852.262,25** (trinta e três milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo artigo 20, alínea “b”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Já na **despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal**, foram aplicados **R\$ 558.605,33** (quinhentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e cinco reais e trinta e três centavos), correspondentes a **1,65%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de 6%, fixado pelo artigo 20, alínea “a”, do inciso III, da LRF.

O total de gastos com pessoal do Município foi de **R\$ 12.947.855,09** (doze milhões, novecentos e quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais





e nove centavos), correspondentes a **38,24%** da RCL ajustada, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No **repasso ao Poder Legislativo**, o Município transferiu **R\$ 1.232.499,93** (um milhão, duzentos e trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), equivalente a **5,70%** da receita base arrecadada no exercício anterior, que totalizou **R\$ 21.607.973,16** (vinte e um milhões, seiscentos e sete mil, novecentos e setenta e três reais e dezesseis centavos), em conformidade com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o artigo 29-A, da CRFB.

2.1 - Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO	SITUAÇÃO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	26,53%	Regular
Remuneração do Magistério	Lei nº 11.494/2007: art. 22.	Mínimo de 70% dos Recursos do FUNDEB	99,05%	Regular
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	26,38%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”.	Máximo de 54% sobre a RCL.	36,59%	Regular
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art 20, inciso III, “a”.	Máximo de 6% sobre a RCL	1,65%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	38,24%	Regular
Repasses ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A, I.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,70%	Regular





3. DESEMPENHO FISCAL

Em 2023, a **arrecadação das receitas orçamentárias**, sem considerar as receitas intraorçamentárias, foi de **R\$ 66.192.741,47** (sessenta e seis milhões, cento e noventa e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), indicando um aumento de R\$ 29.479.686,97 (vinte e nove milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos) comparado a 2022, que registrou R\$ 36.713.054,50 (trinta e seis milhões, setecentos e treze mil, cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos).

As **receitas próprias** totalizaram **R\$ 3.643.686,53** (três milhões, seiscentos e quarenta e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos), correspondendo a **8,89%** da receita corrente arrecadada, já descontada a contribuição ao FUNDEB. Esse valor representa um aumento de R\$ 1.421.388,99 (um milhão, quatrocentos e vinte e um mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos) em relação ao exercício de 2022, em que as receitas foram de R\$ 2.222.297,54 (dois milhões, duzentos e vinte e dois mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

Na análise da composição da receita tributária própria, constata-se que o valor correspondente à **dívida ativa** foi de **R\$ 3.084,78** (três mil, oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos), representando **0,08%** da receita própria arrecadada (R\$ 3.643.686,53).

Ademais, observa-se que o valor previsto para a receita de dívida ativa era de R\$ 122.300,00 (cento e vinte e dois mil e trezentos reais), de modo que a arrecadação foi 97.47% inferior à previsão.

Na **execução orçamentária**, comparando a receita arrecadada ajustada de **R\$ 65.385.394,58** (sessenta e cinco milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos), juntamente com os créditos adicionais de **R\$ 383.437,96** (trezentos e oitenta e três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos) provenientes do superávit financeiro, com a despesa realizada ajustada de **R\$ 37.211.443,97** (trinta e sete milhões,





duzentos e onze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos), o Município apresentou **superávit de execução orçamentária**, na ordem de **R\$ 28.557.388,57** (vinte e oito milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos).

Os **Restos a Pagar inscritos** para o exercício seguinte somaram **R\$ 1.324.335,81** (um milhão, trezentos e vinte e quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 59.123,68 (cinquenta e nove mil, cento e vinte e três reais e sessenta e oito centavos) em Não Processados e R\$ 1.265.212,13 (um milhão, duzentos e sessenta e cinco mil, duzentos e doze reais e treze centavos) em Processados. Ademais, houve um aumento no saldo da dívida flutuante de R\$ 90.949,19 (noventa mil, novecentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos), visto que o saldo do exercício de 2022 havia registrado o valor de R\$ 1.233.386,62 (um milhão, duzentos e trinta e três mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

Além disso, o Município demonstrou **capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo**, visto que possui **R\$ 33.858.202,27** (trinta e três milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, duzentos e dois reais e vinte e sete centavos) a título de **disponibilidade financeira bruta** (exceto RPPS), enquanto os **Restos a Pagar Processados, Restos a Pagar Não Processados e demais obrigações financeiras**, exceto RPPS, perfazem o total de **R\$ 1.591.776,45** (um milhão, quinhentos e noventa e um mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

No que se refere à **dívida consolidada líquida**, esta apresentou um **resultado negativo**, permanecendo dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

4. DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO - IGFM/MT

De acordo com a Secretaria de Controle Externo, o IGF-M relativo ao exercício de 2023 não foi apreciado, pois a consolidação dos cálculos depende da





conclusão da análise das contas de governo. No entanto, apresentou o resultado histórico do Município de Jangada no período de 2018 a 2022:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2018	0,71	0,35	1,00	0,38	1,00	1,00	0,69	22
2019	0,60	0,59	1,00	0,34	1,00	1,00	0,70	28
2020	0,44	0,24	1,00	1,00	1,00	1,00	0,74	22
2021	0,45	0,43	1,00	0,58	0,00	1,00	0,59	103
2022	0,39	0,32	1,00	1,00	0,00	1,00	0,64	94

5. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA NO ÂMBITO ESCOLAR

De acordo com a Equipe Técnica, a partir das informações prestadas pelo Município de Jangada, é possível concluir que: **I)** em 2023 não foram realizadas ações relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021, **II)** não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o artigo 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996 e **III)** não foi instituída nem realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2023, conforme preconiza o artigo 2º da Lei n.º 1.164/2021.

Em vista disso, é oportuno **recomendar** à Gestão que inclua nos currículos da educação básica, conteúdos relacionados à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, assim como que realize anualmente a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher nas escolas, no mês de março, com a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino, nos termos da Lei Federal n.º 14.164/2021.

Vale ressaltar que essas iniciativas são fundamentais para a construção de uma sociedade mais segura e justa, pois a violência contra a mulher é uma questão de extrema gravidade que afeta profundamente a sociedade. Combater esse tipo de violência é essencial para promover a justiça e a igualdade de gênero.





6. DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

A transparência, com a divulgação clara e acessível das informações públicas, permite o controle social e a participação cidadã, ambos essenciais para a construção de uma gestão pública ética e eficiente.

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, a avaliação realizada em 2023 acerca da transparência do Município de Jangada apresentou resultados significativos, homologados por este Tribunal mediante Acórdão n.º 240/2024 – PV (Processo n.º 179.928-2/2024).

Nota-se que a **Prefeitura de Jangada** possui um **nível de transparência** classificado como **Básico**, enquanto a Câmara de Jangada possui um nível de transparência classificado como Inicial.

Por conseguinte, é oportuno recomendar ao Legislativo Municipal que inste o Gestor a adotar medidas para alcançar níveis mais elevados e satisfatórios de transparência, promovendo maior clareza e acessibilidade das informações à população.

7. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos nas áreas de educação, FUNDEB e saúde, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais.

As despesas com pessoal foram realizadas em conformidade com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000. Inclusive, registraram percentual abaixo do limite prudencial.

De igual modo, o repasse ao Legislativo observou o limite máximo constitucional e ocorreram até o dia 20 de cada mês, cumprindo, assim, o artigo 29-A da Constituição Federal.





Além disso, o Poder Executivo obteve superávits financeiro e orçamentário, demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo e apresentou dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos presentes nestes autos, manifesto meu voto.

8. DO DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** o Parecer Ministerial n.º 3.117/2024, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da CF, o artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, os artigos 1º e 26, da Lei Complementar n.º 269/2007 e artigo 5º, INCISO I da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT), combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RI-TCE/MT), aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, **voto** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Jangada**, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. **Rogério de Oliveira Meira**.

Voto, também, no sentido de **recomendar** ao Poder Legislativo do Município de Jangada que, ao deliberar sobre estas contas anuais de governo, recomende ao Gestor que:

- I) divulgue a LDO, a LOA e os seus anexos no Portal Transparência do Município antes de iniciar o exercício financeiro ao qual a lei se vincula, de acordo com o disposto no artigo 48 da LRF, podendo divulgar no portal SIC de forma complementar/acessória;
- II) publique na imprensa oficial edital indicando o link do portal eletrônico da Administração Municipal em que se poderá ter acesso à integralidade da peça orçamentária;





III) calcule a meta de resultado primário na LDO com o objetivo de que seja dimensionada à realidade fiscal do Município;

IV) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

V) coloque as contas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal a partir de quinze de fevereiro de cada exercício; e

VI) cumpra as recomendações constantes do Parecer Prévio nº 44/2023-TP, no sentido de: a) realizar as audiências públicas de avaliação quadrimestral das metas fiscais na Câmara Municipal; e b) reduzir o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares para o máximo de 15% na elaboração da LOA.

Por fim, ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o parágrafo 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

Submeto, portanto, à apreciação deste Tribunal Pleno, a Minuta de Parecer Prévio anexa, para que, após votação, seja convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.

É como voto.

Cuiabá – MT, 29 de agosto de 2024.

(assinatura digital)¹

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

Relator

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

